



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 346 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/03/2013**

**PROCESSO Nº 1/3958/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.12167**

**RECORRENTE: ELETROFRIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA.** Acusação de que durante o mês de março de 2010 o contribuinte adquiriu mercadorias acompanhada de nota fiscal considerada, supostamente, inidônea, em face de que o emitente da referida nota fiscal encontrava-se baixado de ofício. **Artigos infringidos:** art. 139 c/c o art. 131 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração **PROCEDENTE**, com arrimo nos arts. 23 da Instrução Normativa nº 033/93, art. 131, inc. V, arts. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada adquiriu, em março de 2010, mercadorias (sucatas) de outros Estados, acompanhadas de nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece com mais detalhes as constatações feitas no decorrer do desenvolvimento da ação fiscal, que o levaram à autuação.

Salienta, ainda, ter constatado que a empresa adquiriu mercadorias (sucatas), conforme Nota Fiscal nº 31, emitida em 18.03.2010, sendo que a empresa emitente José Adamir Martins Celulafes (CGF - 06.194.664-8), encontrava-se baixada do CGF desde 08.07.2009, o que resultou na inidoneidade do referido documento.

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) a nota fiscal foi emitida em 18.03.2010, todavia persiste a dúvida quanto a efetividade da ocorrência da baixa cadastral de ofício, se em 07.06.2010 ou 08.07.2009;

b) a empresa atua sob o regime tributário do Simples Nacional;

c) a autuada opera da seguinte forma: c.1) adquire produtos sucata, c.2) remete-os para ser beneficiado em outros estabelecimentos; c.3) neste caso, o imposto é diferido para ser pago, por ocasião da venda do produto beneficiado.

d) por fim, assevera que não se afigura razoável nem proporcional a aplicação de gravosa penalidade, quando se poderia ser aplicada a multa prevista no art. 878, VIII, "f", do Decreto nº 24.569/1997, equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 67 a 68 do p. processo, alegando que não tinha conhecimento do vendedor da mercadoria haver sido baixado do cadastro da SEFAZ, e não lhe seria torpeza, ainda, alegar ignorância à lei, pelo fato da baixa de ofício haver sido publicada no Diário Oficial do Estado, mas efetivamente a recorrente não viu ao ensejo da compra nenhum vício a macular referida nota fiscal, ante seu emitente, conquanto intrínseca e extrinsecamente de aparente validade fiscal, atestada pela própria SEFAZ/CE ao ensejo da aposição do Selo Fiscal nº AC 282013431 no corpo do próprio documento. Argumenta que como não tem acesso ao cadastro dos contribuintes da SEFAZ assim como tem do cadastro do CNPJ/MF no site da Receita Federal, como nada lhe pendia em desconfiança quanto à reportada baixa do emitente da nota fiscal em apreço e na data da aquisição continha o necessário e imprescindível selo fiscal, não tem porque ser penalizada, conquanto devidamente escriturada à fls. 50 do seu livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

Por fim, requer a improcedência do feito, e alternativamente a parcial procedência nos termos do art. 878, VII, "f", do Decreto nº 24.569/1997, de multa equivalente a 200 Ufirces.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada adquiriu, em março de 2010, mercadorias (sucatas) de outros Estados, acompanhadas de nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Inicialmente devemos analisar o que deve ser entendido o fato de um determinado documento ser considerado inidôneo. Neste sentido, diz o art. 131, inciso "V" o seguinte:

"Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;"

De pronto cabe destacar que a Nota Fiscal nº 31, foi considerada inidônea tendo em vista que a mesma foi emitida em 18/03/2010, todavia a empresa emitente José Adamir Martins Celulares, encontrava-se baixada de ofício do CGF, desde 08/07/2009, mesma data em que se deu a publicação do ato no Diário Oficial da União –DOE.

Convém ressaltar que o fato alegado de que a nota fiscal por conter o Selo Fiscal de Autenticidade não a exime da infração praticada, uma vez que a aposição do Selo Fiscal de Autenticidade é realizada pelo estabelecimento gráfico, por uma imposição legal, por força do art. 151 do Decreto nº 24.569/1997, o que, neste caso, o estabelecimento gráfico é obrigado a apor o selo fiscal de autenticidade nas notas fiscais impressas.

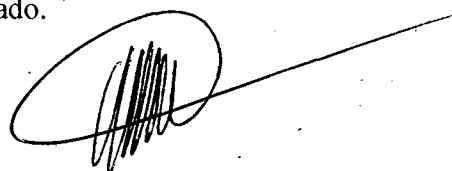
Noutro sentido, é imperioso destacar que a inidoneidade do documento decorreu devido a situação cadastral do emitente da nota fiscal, que se encontrava, como visto antes, baixado de ofício.

No tocante ao fato da autuada alegar o desconhecimento da situação cadastral (baixada de ofício) da empresa emitente, não deve prosperar por dois motivos. Primeiro, pelo fato de que o ato administrativo que ensejou a baixa de ofício foi publicada no Diário Oficial do Estado. Segundo, em face de que a situação cadastral dos contribuintes estão armazenadas no SINTEGRA - *Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços*. Deve-se pontuar que este sistema, disponibiliza informações cadastrais dos contribuintes domiciliados em todo o território nacional. Portanto, como se vê, a autuada poderia, se quisesse, antes de efetuar a operação de compra da mercadoria em tablado, investigar a situação cadastral da empresa emitente.

Desta forma, entendemos ser irrelevante o fato de perquirir se a empresa, efetivamente, detinha ou não conhecimento da efetivação da baixa de ofício da empresa emitente, haja vista, conforme art. 877 do RICMS (Dec. nº 24.569/1997) a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo assim, comprovada a inidoneidade do documento fiscal, caracterizada está a infração, independentemente da presença do elemento subjetivo dolo por parte do contribuinte, e deve ser julgado procedente o auto de infração.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



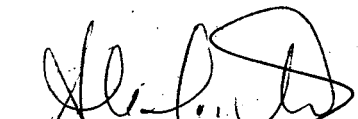
É o voto..

**DECISÃO**

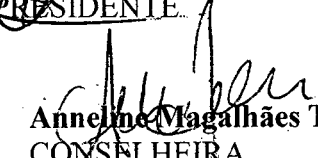
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de MAIO de 2013

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
CONSELHEIRO

  
**Francisca Marta de Sousa**  
PRESIDENTE

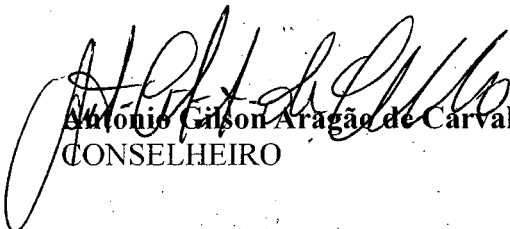
  
**Annelme Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

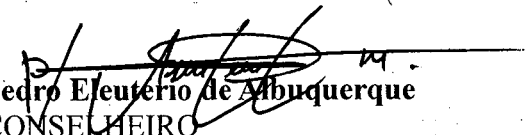
  
**Marcus Aurélio Binda**  
CONSELHEIRO

**José Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRO

**Francisco Ivanildo Almeida França**  
CONSELHEIRO

**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
CONSELHEIRO

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
CONSELHEIRO

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

**Vera Mendes Rolim**  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A